



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13951.720304/2017-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.675 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** M W ENGENHARIA & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. ADE DE EXCLUSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA. ERRO ESCUSÁVEL. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PROVA

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando as evidências revelam que o contribuinte incorreu em erro absolutamente escusável na alteração contratual que inseriu atividade impeditiva, a qual todavia não era exercida na prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”):

2. Trata-se de inconformidade manifestada contra a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2017, havida em decorrência da inclusão cadastral de atividade econômica impeditiva de sua permanência na sistemática.

3. Conforme Quarta Alteração Contratual, efetuada em 11.09.2017, o contribuinte incluiu no seu objeto social a atividade de “Incorporação de empreendimentos imobiliários” (CNAE 4110-7/00), que, por sua vez, consta do Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94/2011 como vedada a microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional (fls 47/48).

4. Inconformado com a exclusão, o contribuinte manifestou contrariedade em 1º.12.2017 (fls 2 e 53/61), requerendo a permanência no Simples Nacional, à luz das seguintes alegações, em síntese:

*A empresa acima foi excluída do Simples Nacional em 30/09/2017 com o motivo "Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte". Ocorre que por um provável equívoco do sistema do simples nacional, e empresa foi excluída indevidamente, haja visto que nenhum funcionário ou prestador de serviço contábil realizou tal manutenção dentro do sistema do simples nacional, solicitando a referida exclusão.*

*A empresa em nenhum momento incorreu nas hipóteses de vedação previstas nos artigos 73 e 74 da Resolução CGSN n.º 94 de 29 de Novembro de 2011, Dessa forma, solicitamos à Receita Federal o CANCELAMENTO da exclusão do Simples Nacional ocorrida em 30/09/2017.*

(...)

*A empresa, através do seu representante legal, vem por meio desta, esclarecer que ao proceder o registro da Quarta Alteração de Contratual, em 11/09/2017 (documento já constante no processo), cláusula segunda, alterou seu ramo social incluindo novas atividades. Fato é que equivocadamente incluiu o ramo com a atividade de Incorporação de Empreendimentos Imobiliários CNAE-F: 4110-7/00, situação que tomou conhecimento apenas ao receber a informação de exclusão do Simples Nacional, assim sendo a empresa procedeu a retificação através de nova alteração contratual registrando para tanto a Quinta Alteração Contratual corrigindo assim seu objeto social em 08/01/2018 (documento já constante no processo).*

*Esclareço ainda que a empresa em momento algum exerceu tal atividade, o que ocorreu foi um erro de preenchimento da alteração da quarta alteração contratual o qual foi corrigido assim que recebeu a notificação e verificou-se o equívoco.*

4. Em 7 de maio de 2019, esta Turma não conheceu da petição de fls 2 e 53/61, já que contraposta a ato de exclusão efetuado pelo próprio contribuinte (auto-exclusão), realizado mediante alteração cadastral que incluía atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional, nos termos do art. 74 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

5. Em seguida, a unidade de origem observou a existência da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 6, de 3 abril de 2017, publicada no sítio da RFB na internet em 10.04.2017, que atribui às DRJs a competência para apreciar recurso “em face de decisão da autoridade fiscal local da RFB que indefira pleito de reinclusão do Simples Nacional decorrente de exclusão por comunicação obrigatória”.

Em sessão de 11/12/2019, a DRJ/FOR julgou improcedente a defesa do contribuinte. Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 101/103 do *e-processo*):

9. Por meio da Quarta Alteração Contratual, efetuada em 11.09.2017, o contribuinte incluiu no seu objeto social a atividade de “Incorporação de empreendimentos imobiliários” (CNAE 4110-7/00), que, por sua vez, consta do Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94/2011 como vedada a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Simples Nacional.

10. A unidade local indeferiu o seu pedido de reinclusão na sistemática, já que a “exclusão da interessada ocorreu por comunicação obrigatória, em decorrência da alteração de dados no CNPJ com a inclusão de atividade impeditiva, embasando a manutenção de sua exclusão”.

11. Por sua vez, o contribuinte alega que equivocadamente incluíra no seu objeto social a referida atividade, de modo que, tão logo tomou conhecimento da irregularidade, “procedeu à retificação através de nova alteração contratual, registrando para tanto a Quinta Alteração Contratual corrigindo assim seu objeto social em 08/01/2018 (documento já constante no processo)”.

12. Esclarece ainda que a empresa, em momento algum, exerceu tal atividade.

13. O cerne da discussão diz respeito ao que deve preponderar, se a informação prestada pelo contribuinte, quando de sua alteração cadastral, ou a realidade por ele alegada, no sentido de nunca haver exercido a atividade equivocadamente informada por ocasião da referida modificação que efetivou em seu cadastro.

14. À luz das normas que fundamentaram o despacho denegatório, a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, na hipótese de inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional, sendo utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes, sendo de se ressaltar, ainda, que o Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94, de 2006, relaciona os códigos da CNAE impeditivos na sistemática do Simples Nacional, entre os quais o CNAE 4110-7/00 (“Incorporação de empreendimentos imobiliários”).

15. Assim, ao acessar o Cadastro Sincronizado, com o propósito de efetuar a alteração cadastral, indicando o novo CNAE, o contribuinte é informado de que, inserindo uma atividade impeditiva e que caso confirme a alteração, será excluído do Simples Nacional.

16. A despeito disso, o requerente concluíra o procedimento, incorrendo, segundo apregoadado, em erro de fato, dado que nunca exerceu a atividade, trazendo como elemento de prova, quanto ao não exercício da atividade, cópia de alteração contratual datada de 08.01.2018, cuja Cláusula Quinta estabelece o seguinte:

*CLÁUSULA PRIMEIRA: O Objeto social da sociedade passa a ser:*

*Serviços de Engenharia; Serviços de Consultoria e Assessoria em projetos de Meio Ambiente; Atividades Paisagísticas; Obras de Urbanização; Serviços de Desenho Técnico Relacionados à Arquitetura e Engenharia; Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia; Atividades de Apoio à Agricultura; Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias; Administração de Obras; Serviços de Perícia Técnica Relacionados a Segurança de Trabalho; Atividades de Apoio à Produção Florestal; Construção de Edifícios; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Obras de Terraplenagem; Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas; Serviços de Pintura de edifícios; Serviços de Pintura para Sinalização em Pistas de Rodovias e Aeroportos; Montagem de Estruturas Metálicas; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; Atividades de estudos geológicos; Testes e análises técnicas.*

17. Como a atividade de “incorporação de empreendimentos imobiliários” guarda proximidade referencial com as demais atividades que reconhecidamente integram o seu objeto social, a simples exclusão da atividade desse rol não constitui elemento bastante de prova para afastar a possibilidade de que ela não tenha sido exercido no período.

18. Nesse compasso, inexistente no processo a demonstração de que o contribuinte não exercera a atividade constante da alteração contratual apresentada, fundamento para a sua exclusão do Simples Nacional, deve ser indeferido o pedido de reinclusão na sistemática.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 16/01/2020 (fls. 109 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 12/02/2020 (fls. 111 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O cerne discutido nos presentes autos remete a uma questão fática probatória relacionada com a atividade exercida pelo contribuinte e a possibilidade de permanência ou não ao regime do Simples Nacional.

Isto porque o contribuinte alterou em 11/09/2017 o seu contrato social para fazer constar a atividade de “incorporação de empreendimentos imobiliários”, atividade impeditiva para permanência no regime simplificado.

Sucedede que o contribuinte afirmou que tal alteração teria sido um erro e que nunca chegou a exercer referida atividade. Menciona inclusive que em 08/01/2018 (fls. 41/42 do *e-processo*) alterou novamente o seu contrato social para retirar a referida atividade do seu objeto social.

Ademais, para demonstrar que não teria exercido no decorrer do ano-calendário de 2017 tal atividade, apresentou o seu livro de registro do ISS do qual somente consta atividades prestadas no referido ano-calendário sob o código de serviço 703, referente à prestação de serviços de Georreferenciamento Levantamento planialtimétrico (fls. 139/158 do *e-processo*).

A respeito do assunto, convém mencionar a Súmula CARF n.º 134 cuja redação determina que *a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade*. Embora se trata de súmula cuja redação se encontra voltada ao Simples Federal, os fundamentos jurídicos os quais serviram de embasamento ao referido dispositivo sumular podem ser transportados ao regime do Simples Nacional, realizadas as devidas alterações e enquadramentos com a LC n.º 123/2006.

Nesse sentido, encontramos elementos suficientes nos autos para endossar o argumento de que a empresa não exerceu a atividade impeditiva.

A exclusão do regime foi processada de forma automática com a informação de que houve uma alteração contratual inserindo a referida atividade. Porém, quando soube que essa circunstância havia resultado na sua exclusão do regime, o contribuinte promoveu a sua reversão.

A documentação apresentada aos autos inclusive comprova que o contribuinte não teria prestado qualquer atividade impeditiva ao regime.

Este Conselho tem jurisprudência nesse sentido, veja-se abaixo:

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA POR COMUNICAÇÃO. PROVA EM CONTRÁRIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. ADMISSIBILIDADE Em analogia com o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, em decorrência do exercício de atividade vedada, no caso da exclusão por comunicação realizada pelo contribuinte, a impossibilidade de recolhimento dos tributos pelo regime beneficiado não decorre de uma constatação do Fisco, mas de uma informação prestada pelo próprio contribuinte, de modo que recai sobre este o ônus de comprovar as atividades efetivamente desempenhadas. O fato de o contribuinte comunicar que exerce atividade vedada, conforme código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constitui um elemento de prova por ele próprio construída em seu desfavor, sendo, porém, plenamente admissível que ocorram equívocos na referida comunicação, de modo que possa haver a revisão da exclusão automática, mediante a apresentação de provas cabais por parte do contribuinte.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo